



EXCELENTÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref. CONCORRÊNCIA nº 02/2016

PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.127.042/0001-98, sediada na Rua Eugênio Moreira, 271 / Bairro: Anita Garibaldi-Joinville – SC, CEP 89.202-100, na cidade de Joinville, neste ato representada por seu sócio, Fabiano Santana, brasileiro, casado, titular de cédula de identidade RG nº 3463180-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.928.699-89 conforme contrato social que já instrui o procedimento, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, em face da decisão que desclassificou a proposta, devendo ser mantida hígida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos e conforme razões expendidas a seguir:.

I – BREVE INTRÓITO

Trata-se, em síntese, de concorrência nº 02/2016, certame licitatório ultimado pelo Instituto Federal Catarinense, Campus Araquari, para contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de prédio de Anatomia e Patologia Veterinária no IF Catarinense Campus Araquari, com área de 743,98m².

A empresa Recorrente foi desclassificada por não apresentar os dados bancários conforme exigência do Edital (item 6.1) e por ter apresentado preços unitários totais superiores aos de referência, violando o item 10.3.5 do Edital.

Irresignada com a decisão de desclassificação, a BELGA CONSTRUÇÕES interpôs recurso admitindo as falhas em sua proposta, mas argumentando excesso de rigor, o que não merece prosperar, senão vejamos:

II – DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O edital é a lei interna da licitação. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a

Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança na avença deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo o concurso.

Não se admite a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.** A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 1998, 5ª ed., p. 57).

Prescreve a lei formalidades e exigências que visam a assegurar igualdade entres os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos contratantes. Nas licitações públicas, tem relevância a lição de Dinamarco: as exigências da Lei 8.666/93 devem ser consideradas sob os prismas indicados.

Estabelece a Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41).

No expressivo dizer de **J. C. Mariense Escobar**, “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. **Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do**

certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz e o instrumento convocatório e de modo a descaracterizar essa vinculação e (Licitação e teoria e prática, Livraria do Advogado, 1994, 2ª ed., p. 20-1 – grifo nosso).

II. 1 – DA AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO.

Antes de ser demonstrada a improcedência do mérito do recurso, cabe ser destacada a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela Recorrente quanto aos critérios de julgamento da proposta.

Assevera em suas razões de recurso um excesso de rigor formal ao analisar e desclassificar a proposta.

Não procede.

O Edital exige expressamente a informação dos dados bancários (item 6.1).

Assevera **Marçal Justen Filho** que “se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício formal). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse perseguido pelo Estado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – São Paulo: Dialética, 2008, p. 593).

Ademais, essa exigência não foi objeto de impugnação pela Recorrente ou qualquer outro participante, conforme prevê o Edital e a Lei 8.666/93, caracterizando a preclusão:

Art. 41. *A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, todas as licitantes deveriam cumprir esta exigência prevista de forma clara e expressa, não podendo a comissão julgadora apreciar as propostas de forma diversa do que previamente previsto.

II . 2 – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO

OBJETIVO.

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento das propostas, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto a promotora da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

Neste sentido, imperiosa a transcrição dos dispositivos legais:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 45. O **juízo das propostas será objetivo**, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(grifamos)

Dispõe o artigo 48 da Lei n. 8.666/93, com a redação da Lei 8.883/94:

Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Neste sentido, decisão judicial

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. Não há como ignorar que a empresa recorrente não preencheu os requisitos do edital que regulou o certame. Interpretação diversa, em discordância com os requisitos impostos no edital, importaria na quebra da isonomia em relação às demais licitantes. (TRF4, AG 5014364-20.2012.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/11/2012)

Diante disso, é possível constatar que a d. comissão agiu corretamente ao observar os critérios e procedimentos previstos no Edital e na Lei 8.666/93, desclassificando a proposta da Recorrente que descumpriu o exigido, mormente quando verificada a ausência de qualquer questionamento ou impugnação aos dispositivos do Edital.




III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso.

Por medida que se impõe.

Joinville, 03 de novembro de 2016.

PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP


Fabiano Santana
Engº. Civil
CREA 65662-2

00 127 042/0001-987

PROJETE - ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP

RUA EUGÊNIO MOREIRA, 271
ANITA GARIBOLDI - CEP 89202-100

JOINVILLE - SANTA CATARINA